

381D0360

23. 5. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 137/29

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Abril de 1981

relativa à celebração do acordo por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino

(81/360/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendõ em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que a Comissão entabulou negociações com terceiros países fornecedores de carnes de ovino e caprino ou de animais vivos das espécies ovina e caprina com vista ao estabelecimento de acordos de autolimitação das respectivas exportações para a Comunidade;

Considerando que a Comissão chegou a acordo com a Jugoslávia;

Considerando que esse acordo permite que as trocas comerciais se efectuem de harmonia com o funcionamento da organização comum de mercado no sector em causa,

DECIDE:

Artigo 1º

O acordo por troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia, sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do referido acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo com o fim de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo em 28 de Abril de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

J. de KONING

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia
sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino

Carta nº 1

Excellentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da Jugoslávia, no âmbito da aplicação, pela Comunidade, da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decorrer das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:

- animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
- carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
- carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].

2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de exportação, para a Comunidade, dos produtos referidos no nº 1 provenientes da Jugoslávia são fixadas nas seguintes quantidades anuais:

- 200 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça ⁽¹⁾ ⁽²⁾,
- 4 800 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça ⁽²⁾.

A fim de assegurar o bom funcionamento do convénio, a Jugoslávia compromete-se a aplicar os processos adequados para garantir que as quantidades efectivamente exportadas em cada ano não excedam as quantidades acordadas.

3. Se a Comunidade recorrer à cláusula de protecção, compromete-se a assegurar que não seja afectado o acesso da Jugoslávia à Comunidade, tal como está previsto no presente convénio.

4. Se, no decurso de um ano, as importações provenientes da Jugoslávia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes desse país até ao final desse mesmo ano.

A quantidade exportada em excesso será imputada às quantidades que a Jugoslávia está autorizada a exportar no ano seguinte.

5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* o direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.

(¹) Entende-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso).

(²) Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

Para além do direito nivelador acima referido a Comunidade abster-se-á de cobrar direitos aduaneiros ou quaisquer outras imposições de efeito equivalente a direitos niveladores ou aduaneiros.

6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a Jugoslávia, alterará as quantidades previstas no nº 2 consoante o comércio da Jugoslávia com cada novo Estado-membro.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no nº 5 do presente convénio.

7. A Comunidade procurará evitar qualquer evolução do mercado que possa comprometer a comercialização, no mercado comunitário, de produtos abrangidos pelo presente convénio provenientes da Jugoslávia, dentro dos limites de quantidade acordados.
8. Tendo em conta os objectivos e as disposições do presente convénio, a Comunidade concorda que a aplicação efectiva de restituições ou qualquer outra forma de ajuda relativa à exportação de carnes de carneiro e borrego, bem como de carneiros e borregos vivos para abate, só se verifique a preços e em condições que satisfaçam as obrigações internacionais existentes e respeitando o papel tradicional da Comunidade no comércio de exportação mundial desses produtos. Estes termos devem ser interpretados de forma compatível com o artigo 16º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e, designadamente, em conformidade com o nº 2, alínea c) do artigo 10º do Acordo referente à interpretação e aplicação dos artigos 6º, 16º e 23º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.
9. A Jugoslávia assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidade previstos no presente convénio.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar todas as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Jugoslávia seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pela Jugoslávia.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa.

Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes Jugoslavas comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades, discriminadas, se for caso disso, consoante os locais de destino para as quais tenham sido emitidos certificados de exportação e de importação.

10. É criado um Comité consultivo composto por representantes da Comunidade e da Jugoslávia. Esse Comité assegurará a correcta aplicação do convénio e o seu funcionamento harmonioso.

O Comité assegurará igualmente que a boa aplicação do convénio não seja afectada pela exportação para a Comunidade de produtos à base de carne de carneiro, borrego ou caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.

O Comité procederá à discussão de todas as questões que possam surgir aquando da aplicação do convénio e recomendará as soluções apropriadas às autoridades competentes.

11. As disposições do presente convénio são acordadas sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

12. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 31 de Dezembro do ano em curso será fixada proporcionalmente à quantidade global anual, tendo em conta o carácter sazonal do comércio em causa.
13. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro.
14. O presente convénio entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1981. O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes de o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digno comunicar-me o acordo do seu governo sobre o que precede.

Com os melhores cumprimentos.

*Em nome do
Conselho das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo, Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me às negociações recentemente havidas entre as nossas delegações com o objectivo de elaborar disposições para a importação, pela Comunidade Económica Europeia, de carnes de carneiro, borrego e caprino, bem como de ovinos e caprinos vivos que não sejam reprodutores de raça pura, provenientes da Jugoslávia, no âmbito da aplicação, pela Comunidade, da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.

No decorrer das referidas negociações, as duas partes acordaram o seguinte:

1. O presente convénio refere-se a:
 - animais vivos das espécies ovina e caprina, que não sejam reprodutores de raça pura (subposição 01.04 B da pauta aduaneira comum),
 - carnes frescas ou refrigeradas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV a) da pauta aduaneira comum],
 - carnes congeladas de carneiro, borrego e caprino [subposição 02.01 A IV b) da pauta aduaneira comum].
2. No âmbito do presente convénio, as possibilidades de exportação, para a Comunidade, dos produtos referidos no nº 1 provenientes da Jugoslávia são fixadas nas seguintes quantidades anuais:

— 200 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça ⁽¹⁾ ⁽²⁾.

— 4 800 toneladas de carnes frescas ou refrigeradas, expressas em peso-carcaça ⁽²⁾.

A fim de assegurar o bom funcionamento do convénio, a Jugoslávia compromete-se a aplicar os processos adequados para garantir que as quantidades efectivamente exportadas em cada ano não excedam as quantidades acordadas.

3. Se a Comunidade recorrer à cláusula de protecção, compromete-se a assegurar que não seja afectado o acesso da Jugoslávia à Comunidade, tal como está previsto no presente convénio.
4. Se, no decurso de um ano, as importações provenientes da Jugoslávia excederem as quantidades acordadas, a Comunidade reserva-se o direito de suspender as importações provenientes desse país até ao final desse mesmo ano.

A quantidade exportada em excesso será imputada às quantidades que a Jugoslávia está autorizada a exportar no ano seguinte.

5. A Comunidade compromete-se a limitar a um máximo de 10 % *ad valorem* o direito nivelador aplicável à importação de produtos abrangidos pelo presente convénio.

Para além do direito nivelador acima referido a Comunidade abster-se-á de cobrar direitos aduaneiros ou quaisquer outras imposições de efeito equivalente aos direitos niveladores ou aduaneiros.

6. Por ocasião da adesão de novos Estados-membros, a Comunidade, depois de consultar a Jugoslávia, alterará as quantidades previstas no n.º 2 consoante o comércio da Jugoslávia com cada novo Estado-membro.

Os direitos, imposições ou encargos aplicáveis às importações para esses novos Estados-membros serão fixados em conformidade com as regras do Tratado de Adesão, tendo em atenção o nível de limitação do direito nivelador, estipulado no n.º 5 do presente convénio.

7. A Comunidade procurará evitar qualquer evolução do mercado que possa comprometer a comercialização, no mercado comunitário, de produtos abrangidos pelo presente convénio provenientes da Jugoslávia, dentro dos limites de quantidade acordados.
8. Tendo em conta os objectivos e as disposições do presente convénio, a Comunidade concorda que a aplicação efectiva de restituições ou qualquer outra forma de ajuda relativa à exportação de carnes de carneiro e borrego, bem como de carneiros e borregos vivos para abate, só se verifique a preços e em condições que satisfaçam as obrigações internacionais existentes e respeitando o papel tradicional da Comunidade no comércio de exportação mundial desses produtos. Estes termos devem ser interpreta-

⁽¹⁾ Entenda-se que 100 quilogramas de peso vivo correspondem a 47 quilogramas de peso-carcaça (equivalente ao peso com osso).

⁽²⁾ Peso-carcaça (equivalente ao peso com osso). Por esta expressão entende-se o peso da carne não desossada, apresentada assim mesmo, bem como o peso da carne desossada convertido em peso de carne não desossada, mediante a aplicação de um coeficiente. Para este efeito, 55 quilogramas de carne de carneiro desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada, e 60 quilogramas de carne de borrego desossada correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada.

dos de forma compatível com o artigo 16º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e, designadamente, em conformidade com o nº 2, alínea c) do artigo 10º do Acordo referente à interpretação e aplicação dos artigos 6º, 16º e 23º do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras Comércio.

9. A Jugoslávia assegurará o cumprimento do presente convénio, nomeadamente mediante a emissão de certificados de exportação aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, dentro dos limites de quantidade previstos no presente convénio.

A Comunidade, por seu lado, compromete-se a adoptar as disposições necessárias para que a emissão de certificados de importação para os produtos acima mencionados originários da Jugoslávia seja subordinada à apresentação de certificados de exportação emitidos pelas autoridades competentes designadas pela Jugoslávia.

As modalidades de aplicação deste regime serão estabelecidas de maneira a tornar inútil a constituição de qualquer caução para a emissão do certificado de importação, no que se refere aos produtos em causa.

Essas modalidades de aplicação preverão igualmente que as autoridades competentes jugoslavas comuniquem periodicamente às autoridades competentes da Comunidade as quantidades, discriminadas, se for caso disso, consoante os locais de destino para as quais tenham sido emitidos certificados de exportação e de importação.

10. É criado um Comité consultivo composto por representantes da Comunidade e da Jugoslávia. Esse Comité assegurará a correcta aplicação do convénio e o seu funcionamento harmonioso.

O Comité assegurará igualmente que a boa aplicação do convénio não seja afectada pela exportação para a Comunidade de produtos à base de carne de carneiro, borrego ou caprino abrangidos por posições pautais não referidas no convénio.

O Comité procederá à discussão de todas as questões que possam surgir aquando da aplicação do convénio e recomendará as soluções apropriadas às autoridades competentes.

11. As disposições do presente convénio são acordadas sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

12. A quantidade anual fixada no nº 2 refere-se ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

A quantidade a considerar a partir da data da aplicação do presente convénio até ao dia 31 de Dezembro do ano em curso será fixada proporcionalmente à quantidade global anual, tendo em conta o carácter sazonal do comércio em causa.

13. O presente convénio aplica-se aos territórios onde vigora o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia nas condições previstas no referido Tratado, por um lado, e ao território da República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro.

14. O presente convénio entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1981. O presente convénio permanecerá em vigor até 31 de Março de 1984, continuando a vigorar após essa data, sob reserva do direito de ambas as partes o denunciarem, mediante pré-aviso escrito de um ano. Em qualquer caso, as disposições do presente convénio serão submetidas a análise por ambas as partes antes do dia 1 de Abril de 1984, a fim de nelas serem introduzidas as adaptações que ambas, de comum acordo, considerarem necessárias.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne comunicar-me o acordo do seu Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo relativamente ao conteúdo desta carta.

Com os melhores cumprimentos.

*Pelo Conselho Executivo Federal
da Assembleia da República Socialista
Federativa de Jugoslávia*

TROCA DE CARTAS

relativa ao nº 2 de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino.

Em aditamento a essa troca de cartas e na sequência do pedido de Vossa Excelência, comunico que as correntes tradicionais de exportação de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da República Socialista Federativa da Jugoslávia para os mercados da Comunidade Económica Europeia que são considerados sensíveis serão respeitados no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Socialista Federativa da Jugoslávia adoptarão as medidas necessárias para este efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Com os melhores cumprimentos,

*Pelo Conselho Executivo Federal
da Assembleia da República Socialista
Federativa da Jugoslávia.*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de referir-me à troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre o comércio no sector das carnes de ovino e caprino.

Em aditamento a essa troca de cartas e na sequência do pedido de Vossa Excelência, comunico que as correntes tradicionais de exportação de carnes de ovino e caprino e de animais vivos dessas espécies da república Socialista Federativa da Jugoslávia para os mercados da Comunidade Económica Europeia que são considerados sensíveis serão respeitadas no período de 1 de Janeiro de 1981 a 31 de Março de 1984.

As autoridades competentes da República Socialista Federativa da Jugoslávia adoptarão as medidas necessárias para este efeito.

Agradeço a Vossa Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Com os melhores cumprimentos

*Em nome
do Conselho das Comunidades Europeias*